

*2/ Aguirre*  
*Em 17/09/09*



FOLHA N.º 001  
DATA 13/08/09  
RUBRICA *[assinatura]*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2009

## PROCESSO

N.º 1213/2009

Interessado: Teodoro Genivaldo José Bievore  
Projeto de Lei nº 072/2009

Assunto: Proíbe os cartórios a reconhecer firma  
em contratos de compra e venda de  
lotis no município de Colatina e das  
outras providências.

### AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_  
do ano de \_\_\_\_\_

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 002  
DATA 13/08/09  
RUBRICA [assinatura]

**PROJETO DE LEI N.º 042 12009.**

**PROIBE OS CARTÓRIOS A RECONHECER  
FIRMA EM CONTRATOS DE COMPRA E  
VENDA DE LOTES NO MUNICÍPIO DE  
COLATINA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições constitucionais, APROVA:

**Art. 1º.** - Fica proibido os Cartórios localizados no município de Colatina, reconhecer firmar em contratos ou recibos de compra e venda, cessão ou promessas de cessão de direitos de lotes sem autorização da prefeitura.

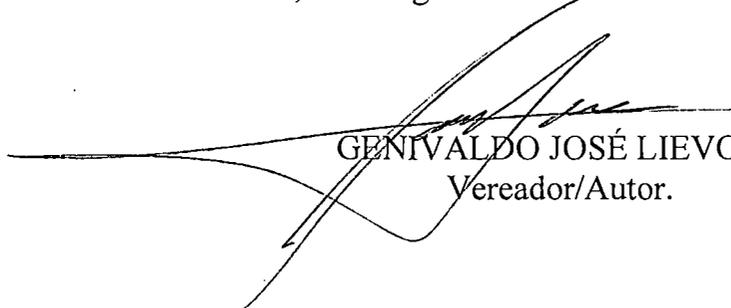
**Parágrafo único:** A Autorização que trata o *caput* deste artigo será emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 2º.** - O Cartório que efetuar o reconhecimento de assinatura sem autorização da prefeitura, ficará sujeito a multa equivalente a 1000 UPF de Colatina, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

**Art. 3º.** - Está Lei deverá ser fixada nos murais dos cartórios de Colatina.

**Art. 4º.** - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 10 de agosto de 2009.

  
GENIVALDO JOSÉ LIEVORE  
Vereador/Autor.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º <u>1213</u>	Fis. <u>187</u>	Livro <u>12</u>
	Colatina <u>13</u> de <u>08</u> de <u>2009</u>		
	Funcionário <u>[assinatura]</u> Data Rubrica		
Diretor			
Presidente			

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA  
*proxima sessao*  
Sala das Sessões. *11/10/21/2009*  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 03

DATA 13/08/99

RUBRICA

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo impedir que os cartórios de tabelionato e notas situados no Município de Colatina reconheçam firma em recibos de compra e venda de lotes sem autorização da Prefeitura Municipal.

A medida se faz urgente, tendo em vista o grande número de loteamentos irregulares no Município e vendas de lotes nesses loteamentos sem qualquer critério e controle.

O Município está promovendo a regularização fundiária, primeiramente de loteamentos irregulares, e numa etapa seguinte, das demais ocupações irregulares. As Administrações passadas não exerceram a fiscalização dos loteamentos clandestinos e hoje o passivo desses loteamentos está sendo suportado pelo Município. Por isso, o Município deve adotar medidas que evitem mais loteamentos clandestinos, bem como evitar que as vendas dos loteamentos clandestinos continuem acontecendo sem interferência e controle do Poder Público.

Quanto à possibilidade da iniciativa desta lei, o art. 30, da Constituição Federal, no inciso I, diz que é competência dos municípios legislar sobre interesse local. E o inciso VIII, diz que cabe aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. (grifamos).

A ocupação desordenada do solo urbano no Município é situação grave e que exige medidas urgentes. Assim, entendemos ser de interesse local editar normas que visem o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, como a do caso em tela, vez que é notório que os adquirente de lotes irregulares pesam que o recibo particular com firma reconhecida é documento hábil à transferência da propriedade.

Submeter esses negócios jurídicos à autorização da Prefeitura Municipal é a forma encontrada para o controle do parcelamento e ocupação do solo urbano.

Ressalta-se que a legislação exige a autorização da Prefeitura para a transferência da propriedade: registro público.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

Isto exposto, esperamos seja esta proposição admitida e submetida à deliberação do Douto Plenário deste Legislativo Municipal, do qual espero apoio e votação favorável à matéria.

Sala das sessões,

Em 10 de agosto de 2009.

FOLHA N.º 009  
DATA 13/08/09  
RUBRICA [assinatura]

  
GENIVALDO JOSÉ LIEVORE  
Vereador/Autor.

Presidente

Tendo em vista a resposta da comissão feita ao IBAM, onde o mesmo manifestou-se pela inconstitucionalidade da proposição, com fundamento no art. 116, Inc. XI, do Regimento Interno da Câmara, determino o arquivamento da mesma.

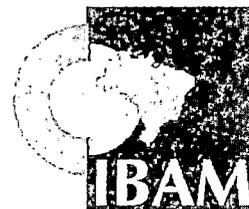
Ofatima, 17 de Setembro de 2009.

Alcides

Boleto  
Mot. 268 (0119/85 10217)  
50/09/2009

Segue guinada para o IBAM (por ES/07) que opera para a instituição fiscalizadora do PL m. 070/2009. Com redação dos artigos e do Título Federal, pelo Poder Judiciário, segue para o Poder Executivo.

Entidade



CJ nº 1189/09

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2009.

Exmº Sr.  
Presidente da  
Câmara Municipal de  
**COLATINA - ES**

Senhor Presidente,

Em resposta à solicitação, recebida em 31 de agosto, remetemos-lhe o Parecer nº 1160/09, atendendo à consulta formulada pela Dra. Audréya Mota França Bravo, Assessor Jurídico.

Para maior agilidade no atendimento e eficácia do serviço, solicitamos sejam as consultas formuladas por e-mail, atualizando-o sempre que modificado.

Agradecemos mais uma vez a confiança depositada neste Instituto, cujo parecer se destinam a dar a melhor e mais segura orientação a nossos associados.

Cordialmente,

  
Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

BCSM\pri

## PARECER

N.º: 1160/09<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei que proíbe os cartórios de reconhecerem firma. Inconstitucionalidade formal. Competência dos Estados e Distrito Federal.

### **CONSULTA:**

A Câmara de Vereadores consulta a respeito de Projeto de lei de iniciativa parlamentar que proíbe os cartórios de reconhecerem firma em contratos de compra e venda de lotes no município para análise da constitucionalidade e legalidade.

### **RESPOSTA:**

Os cartórios são serviços auxiliares dos Tribunais de Justiça e, portanto, a competência para propor norma que regulamente esses serviços é exclusiva do Poder Judiciário Estadual.

Nesse sentido, dispõem os artigos transcritos abaixo, todos da Constituição Federal:

*Art. 96. Compete privativamente:*

*I - aos tribunais:*

*/.../*

*b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;*

*Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

*§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.*

---

<sup>1</sup> Parecer solicitado pela Dra Audréya Mota França Bravo, Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Colatina - ES

Vale ressaltar a Nota Técnica nº 04 do Conselho Nacional de Justiça sobre o Projeto de Lei 160-B de 2003 que acrescenta dispositivos à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e dá outras providências:

*06. A definição quanto a quem deve ser o poder outorgante compete a cada Estado-Membro e ao Distrito Federal, sob pena de violar-se, no ponto, a autonomia administrativa de tais entes federados, que possui, no caso, competência legislativa concorrente, nos termos do que preceitua o § 1º do art. 25 da Constituição.*

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

*07. Por outro lado, a disciplina constante do projeto de lei de designação de interventores e de responsável pelo expediente contraria, de igual modo, a Constituição, porquanto o art. 96, I, b, da Carta Magna, estabelece competir privativamente aos Tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva".*

*08. O art. 125, § 1º, da Constituição, por sua vez, estatui que "A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça".*

Portanto, a competência para legislar sobre o tema é de cada Estado e do Distrito Federal, com base no parágrafo 1º do artigo 125 da Constituição Federal e, não dos municípios. Assim, o Projeto de Lei em questão padece de vício de inconstitucionalidade formal.

É o parecer, s.m.j.

  
Beatriz Cardoso dos Santos Martins  
Da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer.

  
Marcus Alonzo Ribeiro Leite  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2009.